



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720520/2012-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-007.177 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. INTEGRAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. RERRATIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Verificada omissão no acórdão embargado, são procedentes os embargos da PGFN, impondo-se a respectiva integração, rerratificando-se a decisão, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Wilderson Botto (suplente convocado) e Gregório Rechmann Júnior. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-006.770 - 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção - Sessão de Julgamento de 8 de novembro de 2018 (e-fls. 177/184) - com espeque no art. 64, I, do RICARF.

A decisão embargada é sumarizada na ementa a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. RECÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007.

A homologação de compensações pleiteadas em DCOMP vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do direito creditório reconhecido no respectivo processo administrativo fiscal, efetuados todos os expurgos inflacionários devidos.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional suscita omissão do Acórdão n. 2402-006.770 (e-fls. 177/184), nos seguintes termos:

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário “no sentido de que sejam aplicados ao cálculo do crédito da Recorrente, reconhecido no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13727.000296/2002-95, todos os expurgos inflacionários devidos, observando-se que a homologação das compensações analisadas, neste processo, vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do crédito em apreço”.

*O acórdão fundamentou-se na existência de Parecer da PGFN, no qual é autorizada a não interposição de recursos nas **ações judiciais** que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de **débitos judiciais**, a aplicação*

dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

*Ocorre que para fazer essa subsunção, a e. Turma deveria ter mencionado nos autos se existe **decisão judicial** reconhecendo **expressamente** o direito aos expurgos, como exige o citado Parecer.*

*Como não existe nos autos essa relevante informação, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar essa **omissão**.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos de declaração em apreço já foram admitidos pelo CARF quanto à tempestividade e à omissão alegada (despacho de e-fls. 189/191).

Verifica-se, de plano, a procedência das alegações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vez que é notória omissão apontada.

De fato, os expurgos inflacionários em tela não decorrem de decisão judicial, vez que nenhuma remissão há nos autos deste processo, mesmo quando reporta-se ao processo n. 13727.000296/2002-95 (origem do crédito).

De se observar, todavia, que a colação do Parecer/PGFN/CRJ/2601/2008 no acórdão embargado tem natureza meramente argumentativa, buscando enfatizar a simetria de tratamento que deve ser conferido entre a esfera judicial e a administrativa.

A incidência dos expurgos inflacionários trata-se de matéria de ordem pública que deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária, vez que se deve buscar a aplicação dos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Nesse contexto, o simples fato de inexistir decisão judicial reconhecendo expressamente o direito aos expurgos, como preceitua o Parecer/PGFN/CRJ/2601/2008, não é óbice à correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 no âmbito administrativo.

Robustece esse entendimento o posicionamento do STJ sumarizado na ementa do Recurso Especial n. 1112424/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP)

[...](grifei)

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) segue o mesmo caminho, resgatando-se, a título exemplificativo, os Acórdãos n. 9303-007.462, de 20/09/2018, e n. 9303-007.780, de 11/12/2018, conforme entendimentos sumarizados nas ementas abaixo:

Acórdão n. 9303-007.780

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1990 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

Acórdão n. 9303-007.462

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007.

Processo nº 10073.720520/2012-84
Acórdão n.º **2402-007.177**

S2-C4T2
Fl. 196

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima